ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PREFEITA
COORDENADORIA DE ASSUNTOS JURIDICOS E ATOS OFICIAIS

Ofício/COJUR/nº 1.526/2019 Rio Branco/AC, 21 de novembro de 2019.

À Sua Excelência
Vereador Antônio Morais
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência, em anexo, o Projeto de Lei Complementar que "***Institui o Programa de Auxílio à Regularização Fiscal dos Contribuintes de Rio Branco - PARF e dá outras providências***", bem como a mensagem governamental nº 26/2019, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa, **em caráter de urgência urgentíssima**, conforme o disposto no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Atenciosamente,

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

PROTOCOLO GERAL
Processo / CMRB Nº 10.353
Em: 21/11/19

Rua Rui Barbosa, 285 – Centro
Rio Branco – AC – CEP 69.900-901
Tel. +55 (68) 3212-7008/ 3212-7009

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 26/2019

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar que ***"Institui o Programa de Auxílio à Regularização Fiscal dos Contribuintes de Rio Branco - PARF e dá outras providências."***

O presente projeto de lei complementar tem por finalidade a instituição do Programa de Auxílio à Regularização Fiscal dos Contribuintes de Rio Branco – PARF, bem como a respectiva adequação, para melhor compreensão e transparência, da tabela 8 do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que indica a estimativa e compensação das renúncias de receita para o exercício de 2019.

Como cediço, estamos atravessando uma severa crise econômica no Estado do Acre. Acumulados já alguns anos desta crise, observa-se a formação de passivos tributários por parte de contribuintes e, agora, diante de uma expectativa ainda tímida recuperação da atividade econômica, as dificuldades desses contribuintes de se regularizarem como Fisco e assim se habilitarem a participar mais ativamente deste esperado novo dinamismo econômico.

Este cenário ensejou reiterados pedidos por partes de entidades representativas de instituição de um novo programa de recuperação fiscal.

Em 28 de setembro de 2017, foi instituído o último Programa de Recuperação Fiscal do nosso Município, chamado REFIS, que permitia aos contribuintes parcelar em condições vantajosas débitos vencidos até 31.12.2016.

Foram realizados 36.674 (trinta e seis mil, seiscentos e setenta e quatro) parcelamentos entre 28.10.2017 e 29.01.2018. O volume de créditos negociados neste REFIS foi de R$ 40.894.947,25 (quarenta milhões oitocentos e noventa e quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos). O valor arrecadado foi de aproximadamente vinte e sete milhões, restando aproximadamente três milhões a receber. Aproximadamente treze milhões foram renunciados através dos descontos concedidos.

Os débitos referentes ao exercício de 2017, 2018 e 2019, entretanto, não foram objeto de novo programa de recuperação. Atendendo às demandas dos contribuintes, propomos a instituição do PARF como alternativa para regularização de débitos destes exercícios, medida que propiciará elevação da arrecadação, mas, sobretudo, a possibilidade destes contribuintes acessarem as oportunidades que tendem a acontecer (crédito, contratação com entes públicos, etc) a partir dos próximos anos com a esperada retomada de nossa atividade econômica.

Não obstante a instituição de programas de recuperação ensejem do ponto de vista econômico e financeiro efetiva elevação da arrecadação, juridicamente o fenômeno é entendido como renúncia de receita. Apesar dos incentivos para o pagamento ensejarem maior fluxo financeiro para os cofres públicos, fato é que tais incentivos se qualificam como remissão ou anistia, circunstância que acaba por atrair a incidência do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste diapasão, a proposta ora submetida atende ao quanto disposto no referido enunciado prescritivo, que disciplina:

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, **atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**
>
> **I - Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**
>
> II - Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

> § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
>
> § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
>
> § 3º O disposto neste artigo não se aplica:
>
> I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
>
> II - Ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Quanto ao impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, há de se destacar que a renúncia diz respeito a créditos constituídos no presente exercício e em exercícios já encerrados. Assim, o impacto está restrito tão somente ao exercício de 2019, pois no que se refere aos exercícios vindouros a medida não ensejaria qualquer renúncia.

Cumpre salientar que a estimativa do impacto para projetos desta natureza é tarefa desafiadora. O volume efetivo de adesão dos contribuintes e sua consequente elevação no montante negociado/arrecadado/renunciado depende de inúmeras variáveis que são quase impossíveis de mensurar de maneira apriorística.

Diante destas limitações, a fim de apresentar dado que possua alguma sustentação racional, utilizamos para calcular o impacto a experiência verificada em decorrência da Lei Complementar Municipal nº 27/2017, que instituiu o já referido REFIS.

O precedente serve como referência por razões óbvias, mas sua perfeita adequação a proposta ora apresentada demanda algumas customizações. Primeiro, verifica-se que o REFIS ficou disponível para adesão dos contribuintes durante aproximadamente 90 (noventa) dias. O PARF, se chancelado por essa Casa Legislativa, ficará disponível para os contribuintes por, no máximo, metade deste período.

Portanto, com um prazo de adesão bastante inferior, esperar-se-ia volume de parcelamentos realizados proporcionalmente menor.

Noutra quadra, tendo em vista que o REFIS alcançava débitos dos cinco anos anteriores a sua instituição e vencidos até 31.12.2016, espera-se que o PARF proposto alcance volume menor de débitos parcelados, pois a expectativa é que a maioria dos débitos a serem parcelados digam respeito tão somente aos exercícios de 2017 e 2018. Por fim, cabe destacar que o REFIS possuía descontos e condições mais favoráveis que o PARF, fato que também tende a reduzir o volume de renúncia.

Não obstante tais premissas permitam a construção da hipótese de que, com metade do tempo para adesão, condições menos favoráveis e metade dos exercícios dos potenciais débitos a serem alcançados pelo Programa, o PARF tenderia a ensejar uma renúncia de aproximadamente 50% (cinquenta por cento) daquela verificada no REFIS de 2017, optamos por adotar pressuposto mais seguro e abrangente.

Destarte, não obstante as divergências possíveis numa estimativa desta natureza, para garantia de que o PARF não afetará nossas metas fiscais, adotamos como premissa de que o novo programa é apto a ensejar uma renúncia equivalente a 80% (oitenta por cento) daquela verificada no REFIS e não os prováveis 50% (cinquenta por cento).

Portanto, adotando tais parâmetros metodológicos, não obstante seja mais provável que a renúncia alcance aproximadamente R$ 6.848.506,20 (seis milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, quinhentos e seis reais e vinte centavos), por motivo de segurança, trabalhamos nossas projeções admitindo uma renúncia/impacto de R$ 10.957.609,91 (dez milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e nove reais e noventa e um centavos).

Pois bem.

Estabelecida a estimativa do impacto, a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que a renúncia deve atender a pelo menos uma das seguintes condições: a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; b) estar acompanhada de medidas de compensação, no

período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O projeto de lei ora apresentado, está alicerçado na primeira hipótese, no inciso I do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, transcrito como alínea "a" no parágrafo anterior.

O montante estimado de renúncia foi considerado na estimativa de receita constante na Lei Orçamentária Anual e se alinha ao montante de renúncia indicado no Anexo de Metas Fiscais, tabela 8, da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

Alguns esclarecimentos, entretanto, são necessários.

A LDO previu montante de renúncia para eventual REFIS de apenas R$ 3.657.500,00 (três milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil e quinhentos reais). Portanto, com um olhar apressado, poder-se-ia concluir que a previsão de renúncia não é suficiente para a instituição do PARF com um volume de prováveis descontos nos moldes acima indicados.

Ocorre que foram previstas outras hipóteses de renúncia de receita que não se concretizaram. Tais hipótese foram consideradas quando da estimativa de receita da LOA, mas de fato não se concretizaram para o exercício de 2019.

Há na LDO, na tabela 08, por exemplo, previsão de renúncia de receita para instituição de isenção, remissão ou anistia para imóveis atingidos por alagação. Não ocorreu alagação significativa, não foi instituído nenhum benefício fiscal a este título em 2019.

Há na LDO, na tabela 08, previsão de R$ 2.493.866,00 (dois milhões, quatrocentos e noventa e três mil, oitocentos e sessenta e seis reais) referente a frustração na recuperação da dívida ativa do IPTU e do ISSQN. Não há frustração quanto ao IPTU, a arrecadação da dívida ativa referente a este tributo já superou o planejado em mais de um milhão de reais. Quanto ao ISSQN há indicativo de que não haverá frustração.

Entretanto, como nesta data a arrecadação de dívida ativa de ISSQN é aproximadamente quinhentos mil reais inferior ao planejado para todo o ano, deixamos de propor o remanejamento do exato montante que faltaria arrecadar caso o exercício terminasse hoje, qual seja, R$ 531.043,80 (quinhentos e trinta e um mil, quarenta e três reais e oitenta centavos), valor que passa a constar na tabela constante no anexo único do projeto de lei apresentado.

Também não se confirmaram as hipóteses de renúncia previstas como "outros passivos contingentes", "setor de transportes urbanos" (isenção do serviço de transporte revogada ainda em 2018), incentivos a empresas de tecnologia, incentivos para o programa Minha Casa Minha Vida e para Programa de Regularização Fundiária.

Portanto, não obstante se tenha previsto renúncias de receitas referentes a tais hipóteses, nenhum projeto foi concretizado com tais finalidades, razão pela qual propomos o remanejamento dos respectivos montantes, efetivamente considerados na estimativa de receita da LOA e não instituídos, para a previsão de REFIS constante na mesma tabela.

Assim, diante deste remanejamento, propomos a adequação da tabela constante na LDO a fim de que a previsão de renúncia para instituição de programa de recuperação seja elevado dos atuais 3.657.500,00 (três milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil e quinhentos reais) para R$ 12.018.995,20 (doze milhões, dezoito mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte centavos).

Neste espeque, fica claro que foi previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na previsão de receita da LOA valor de renúncia de receita suficiente para suportar a instituição do Programa de Auxílio à Regularização Fiscal dos Contribuintes de Rio Branco – PARF.

Ademais, evidenciando que a instituição do Programa não afetaria as metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2019, destacamos que, conforme o Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, nos encontramos com resultado primário e nominal extremamente superior ao projeto para o ano. Vejamos:

RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL	METAS FIXADAS NA LDO	RESULTADO APURADO ATÉ O BIMESTRE 5º BIMESTRE (OUTUBRO)	PERCENTUAL EM RELAÇÃO A META
Resultado Primário – acima da linha	R$ 12.695.971,00	R$ 69.614.824,47	548,32%
Resultado Nominal – acima da linha	R$ 17.840.064,00	R$ 116.942.698,49	655,50%

Considerando a expressiva distância entre o resultado atual e o projetado para todo o ano, bem como a própria elevação da arrecadação que naturalmente decorre de um programa de recuperação fiscal desta natureza, parece-nos evidente que a instituição do PARF não afetará as metas fiscais previstas.

Por fim, está previsto para o final deste exercício o recebimento de aproximadamente R$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) referentes à cota de participação do Município de Rio Branco no valor arrecadado no leilão da cessão onerosa do pré-sal, ocorrido neste mês de novembro.

Portanto, a renúncia foi considerada na previsão de receitas e não afetará as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Diante das boas condições fiscais do Município de Rio Branco, a instituição do Programa representará melhor atendimento aos princípios fundamentais da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois ensejará melhoria na arrecadação.

Ademais, acreditamos que o Programa permitirá a regularização de pessoas físicas, pequenos empreendedores e contribuintes em geral, que poderão se habilitar às oportunidades criadas no próximo ano com a recuperação de nossa atividade econômica.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, de extrema relevância para o nosso Município, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Face ao exposto, espero que a matéria desta Proposição seja aprovada pela unanimidade dos Membros dessa Ilustre Casa Legislativa, ao tempo em que reitero a Vossa Excelência e seus Nobres Pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco – Ac, 21 de novembro de 2019.

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - AIOF

Assunto: o presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que ***"institui o Programa de Auxílio à Regularização Fiscal dos Contribuintes de Rio Branco - PARF e dá outras providências".***

O Projeto de Lei Complementar - PLC ora analisado tem por finalidade a instituição do Programa de Auxílio à Regularização Fiscal dos Contribuintes de Rio Branco - PARF e propõe ainda a respectiva adequação da tabela 8 do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que indica a estimativa e compensação das renúncias de receita para o exercício de 2019 (Lei Complementar nº 49, de 02 de agosto de 2018).

A crise fiscal do Estado brasileiro tem obrigado os gestores públicos a repensarem as alternativas de desenvolvimento dos entes subnacionais, adequando as necessidades de financiamento do setor público à realidade dos agentes econômicos, de forma a garantir a continuidade da contraprestação dos serviços públicos ao cidadão-contribuinte.

Diversos estudos[1] apontam que os municípios, de forma geral, pautam-se na criação de uma legislação tributária exclusivamente fiscal, dissociada dos planos de desenvolvimento econômico e melhorias sociais da população. Em sendo a política fiscal o principal instrumento de realização dos objetivos e funções estatais, seja através

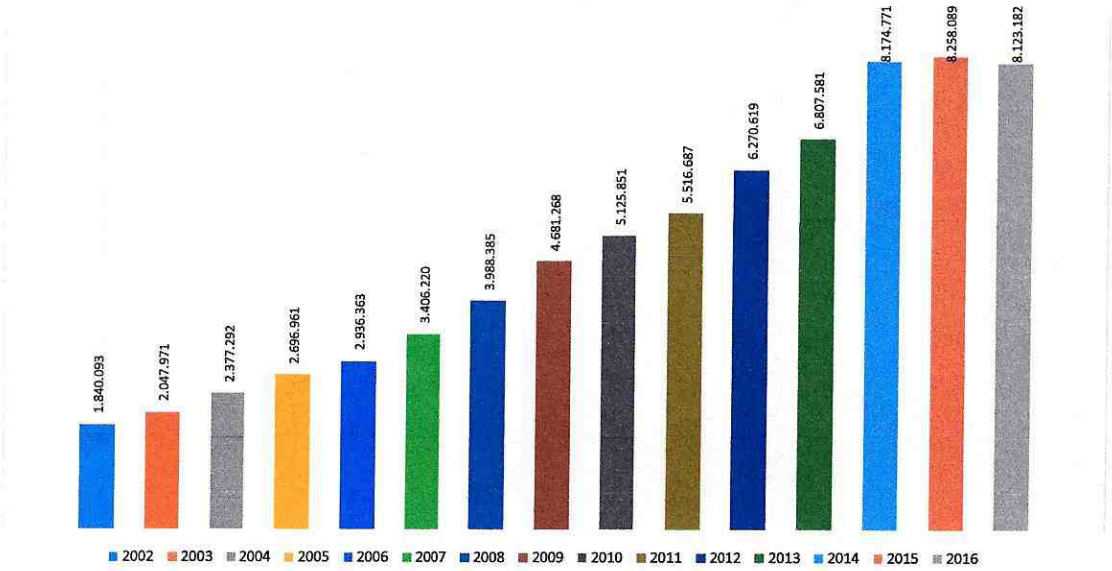
1 Desenvolvimento de uma política tributária municipal integrada ao desenvolvimento local, disponível em http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/39286/R%20-%20E%20-%20CARLOS%20ROBERTO%20FARIA.pdf?sequence=2

da obtenção de receitas para investimentos, ou da utilização de políticas extrafiscais, necessário se faz compatibilizar a tributação e a promoção de um desenvolvimento socioeconômico de qualidade. Na estrutura da atividade fiscal se pode perceber, de um lado, a necessidade de se arrecadar recursos e, de outro, o compromisso de se distribuir de maneira justa as riquezas auferidas na tributação.

Nesse ponto, deve-se pensar a arrecadação tributária como forma de garantir a contraprestação desses serviços, porém, sem desconsiderar a capacidade da economia local, principalmente, de manter as taxas de produtividade e crescimento, de forma a não inviabilizar a atividade produtiva. A instituição, a arrecadação e a cobrança de tributos jamais depende apenas da vontade do administrador, mas sim de um minucioso estudo e planejamento, a partir da LRF, de forma a identificar as medidas de compensação cabíveis.

O Produto Interno Bruto do Município de Rio branco apresenta um crescimento médio no período de 2010 a 2014, conforme dados analisados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. O PIB de Rio Branco saiu de pouco mais de R$ 4,5 bilhões em 2010 para R$ 8,1 bilhões em 2016, sendo o setor de serviços (não contabilizados aí Administração Pública) responsável por R$ 2,9 bilhões desse valor agregado, conforme podemos ver no gráfico abaixo.

Gráfico 01. Produto Interno Bruto Municipal - Rio Branco/AC - R$ mil



Fonte: IBGE, em parceria com os Órgãos Estaduais de Estatística, Secretarias Estaduais de Governo e Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Ocorre que a análise do IBGE demonstra também que nos últimos 03 anos o PIB de Rio Branco não tem crescido, inclusive em 2016 foi menor que 2014.

Essa retração da atividade econômica local reflete as dificuldades enfrentadas na economia nacional, com consequente deterioração das contas públicas e redução da arrecadação própria, ou em geral, representando um crescimento abaixo dos níveis inflacionários.

Some-se a isso o atual quadro de desemprego, que atualmente é de 12,5% da População Economicamente Ativa - PEA, alcançando 13,2 milhões de pessoas[2], têm-se um quadro

[2] https://economia.uol.com.br/empregos-e-carreiras/noticias/redacao/2019/05/31/desemprego-pnad-continua-ibge.htm

que demanda a atuação do setor público, por exemplo na utilização de políticas extrafiscais, de forma a contribuir para o crescimento da atividade empresarial e a geração de empregos.

Como dito, o Poder Executivo Municipal deve pensar estratégias fiscais que considerem esse cenário de importância econômica e social do Setor de Serviços, por óbvio, sem preterir à Agropecuária e a Industria. Esse é o objetivo do presente Projeto de Lei, que pretende formar um ambiente fiscal mais favorável, mediante a adoção de regras focadas na gestão responsável, mais com um olhar na atividade produtiva e sua importância econômica e social.

O Programa de Auxílio à Regularização Fiscal dos Contribuintes de Rio Branco - PARF se apresenta como oportunidade para aqueles contribuintes que se encontram inadimplentes com a Fazenda Municipal. Trata-se de uma forma legal de trazer aos cofres do Município recursos atualmente sem previsibilidade de ingresso, evitando ações judiciais e protestos, que podem implicar, inclusive, em obstáculos para diversas negociações.

A proposta atual prevê a incidência de percentuais de desconto sobre os juros e as multas que vão de 20% a 100%, dependendo da quantidade de parcelas. Outro diferencial diz respeito à possibilidade de parcelamento dos débitos em até 60 (sessenta) parcelas, respeitado o valor mínimo da parcela estabelecido na lei.

Para as Microempresas (ME), Microempreendedores Individuais - MEI e as Empresas de Pequeno Porte - EPP as parcelas de seus débitos podem ocorrer em até 72 (setenta e duas) vezes mensais, sem descontos de juros e multas.

1. Estimativa de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei

A Constituição Federal de 1988 em seus artigos 70 e 165, § 6°, estabelece o controle sobre as renúncias de receita, com o nítido objetivo de promover o equilíbrio financeiro da união, estados e municípios.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 101/2000), da mesma forma, estabeleceu condições e limites para a renúncia de receitas tributárias, que mereceu tratamento específico disciplinado na Seção II - "Da Renúncia de Receita" do Capítulo III - "Da Receita Pública", especificamente em seu art. 14. Essa norma exige uma estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício e a comprovação de que seu gasto não afetará as metas de resultados fiscais, bem como o atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, dentre outras medidas complementares exigíveis.

Muito embora o Parecer Jurídico SAJ n° 2019.02.001958 da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco - PGM considere que o PARF proposto não representa renúncia de receita, haja vista que as "multas e juros têm caráter de sansão sendo assim não devendo ser confundido com o tributo devido", faz-se necessário analisar a

adequação orçamentária e financeira do referido programa, em obediência à Norma Fiscal maior.

Nesse sentido, conforme dados disponibilizados pela Secretaria Municipal de Finanças-SEFIN, é mais provável que a renúncia alcance aproximadamente R$ 6.848.506,20 (seis milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, quinhentos e seis reais e vinte centavos), entretanto, por motivo de segurança, trabalhamos nossas projeções admitindo uma renúncia/impacto de R$ 10.957.609,91 (dez milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e nove reais e noventa e um centavos).

Conforme narra o ofício nº 693/2019/SEFIN, estabelecida a estimativa do impacto, a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que a renúncia deve atender a pelo menos **uma das seguintes condições:** a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O **projeto apresentado está alicerçado na primeira hipótese, no inciso I do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, transcrito como alínea "a" no parágrafo anterior.

O montante estimado de renúncia foi considerado na estimativa de receita constante na Lei Orçamentária Anual e se alinha ao montante de renúncia indicado no Anexo de Metas Fiscais, tabela 8, da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

Não obstante, conforme estabelece o parecer da SEFIN, alguns esclarecimentos são necessários.

A LDO previu montante de renúncia para eventual REFIS de apenas R$ 3.657.500,00 (três milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil e quinhentos reais). Portanto, com um olhar apressado, poder-se-ia concluir que a previsão de renúncia não é suficiente para a instituição do PARF com um volume de prováveis descontos nos moldes acima indicados.

Ocorre que foram previstas outras hipóteses de renúncia de receita que não se concretizaram. Tais hipótese foram consideradas quando da estimativa de receita da LOA, mas de fato não se concretizaram para o exercício de 2019.

Há na LDO, na tabela 08, por exemplo, previsão de renúncia de receita para instituição de isenção, remissão ou anistia para imóveis atingidos por alagação. Não ocorreu alagação significativa, não foi instituído nenhum benefício fiscal a este título em 2019.

Há na LDO 2019, na tabela 08, previsão de R$ 2.493.866,00 (dois milhões, quatrocentos e noventa e três mil, oitocentos e sessenta e seis reais) referente a frustração na recuperação da dívida ativa do IPTU e do ISSQN. Não há frustração quanto ao IPTU, a arrecadação da dívida ativa referente a este tributo já superou o

planejado em mais de um milhão de reais. Quanto ao ISSQN há indicativo de que não haverá frustração.

Entretanto, como nesta data a arrecadação de dívida ativa de ISSQN é aproximadamente quinhentos mil reais inferior ao planejado para todo o ano, deixamos de propor o remanejamento do exato montante que faltaria arrecadar caso o exercício terminasse hoje, qual seja, R$ 531.043,80 (quinhentos e trinta e um mil, quarenta e três reais e oitenta centavos), valor que passa a constar na tabela constante no anexo único do projeto de lei apresentado.

Também não se confirmaram as hipóteses de renúncia previstas como "outros passivos contingentes", "setor de transportes urbanos" (isenção do serviço de transporte revogada ainda em 2018), incentivos a empresas de tecnologia, incentivos para o programa Minha Casa Minha Vida e para Programa de Regularização Fundiária.

Portanto, não obstante se tenha previsto renúncias de receitas referentes a tais hipóteses, nenhum projeto foi concretizado com tais finalidades, razão pela qual propomos o remanejamento dos respectivos montantes, efetivamente considerados na estimativa de receita da LOA e não instituídos, para a previsão de REFIS constante na mesma tabela.

Assim, diante deste remanejamento, propomos a adequação da tabela constante na LDO a fim de que a previsão de renúncia para instituição de programa de recuperação seja elevado dos atuais 3.657.500,00 (três milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil e quinhentos

reais) para **R$ 12.018.995,20 (doze milhões, dezoito mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte centavos).**

Desse modo, fica claro que foi previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na previsão de receita da LOA 2019 valor de renúncia de receita suficiente para suportar a instituição do Programa de Auxílio à Regularização Fiscal dos Contribuintes de Rio Branco - PARF.

2. Impacto nas metas de resultados fiscais

Conforme elencado acima, o Município de Rio Branco vem adotado medidas conservadoras em sua gestão fiscal, o que tem permitido a manutenção de bons indicadores de resultado primário e nominal nos últimos anos.

Ademais, destacamos que, conforme demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, já no terceiro bimestre de 2019 nos encontramos com resultado primário e nominal superior ao projetado para o ano. Vejamos:

Quadro 01- Metas do Resultado Primário e Nominal-RREO 5° Bimestre 2019

Resultado Primário e Nominal	Metas Fixadas na LDO	Resultado apurado até o Bimestre	Percentual em Relação à meta
RP - acima da linha	R$ 12.695.971,00	R$ 69.614.824,47	548,32%
RN - acima da linha	R$ 17.840.064,00	R$ 116.942.698,49	655,50%

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SEPLAN/SEFIN.

Considerando a expressiva distância entre o resultado atual e o projetado para todo o ano, bem como a própria elevação da arrecadação que naturalmente decorre de um programa de recuperação fiscal desta natureza, parece-nos evidente que a instituição do PARF não afetará as metas fiscais previstas.

Ademais, está previsto para o final deste exercício o recebimento de aproximadamente R$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) referentes à cota de participação do Município de Rio Branco no valor arrecadado no leilão da cessão onerosa do Pré-Sal, ocorrido neste mês de novembro.

Portanto, a renúncia foi considerada na previsão de receitas e não afetará as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

3. Adequação aos instrumentos legais de planejamento: PPA, LDO e LOA

Em relação a adequação das despesas previstas no Projeto de Lei em análise aos instrumentos legais de planejamento, quais sejam o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentaria Anual - LOA, acima já ficou evidenciado sua adequação à Lei Orçamentária Anual 2019, bem como à Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019.

Noutro ponto, existe adequação do referido programa na Lei Complementar nº 59/2018, que dispõe sobre o Plano Plurianual 2018-2021 (revisão 2019), especificamente no em seu Anexo I, que prevê as Receitas para execução do referido Plano ao longo dos quatro anos. As previsões de receitas contemplam os valores relativos à renúncia fiscal e aos programas de ajuste fiscal do Município de Rio Branco, sendo que novas espécies de renúncias sempre deverão ser precedidas de autorização legislativa e readequadas quando das revisões anuais do Plano Plurianual.

Conclusão

Desta forma, o Projeto de Lei Complementar em questão, que ***institui o Programa de Auxílio à Regularização Fiscal dos Contribuintes de Rio Branco - PARF e dá outras providências,*** atende ao que estabelece a LRF em seu art. 14 quanto a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, possuindo o Município de Rio Branco as condições fiscal, orçamentária e financeira para as ações propostas no presente Projeto de Lei Complementar.

É a nossa análise, s.m.j.

Rio Branco/AC, 21 de novembro de 2019.

Edson Rigaud Viana Neto
Secretário Municipal de Finanças

Maria Janete S. dos Santos
Secretária Municipal de Planejamento

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019

"Institui o Programa de Auxílio à Regularização Fiscal dos Contribuintes de Rio Branco - PARF e dá outras providências. "

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Auxílio à Regularização Fiscal dos Contribuintes do Município de Rio Branco – PARF, destinado à regularização dos créditos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, parcelados ou não, da administração direta e indireta, desde que vencidos até 31 de outubro de 2019.

§ 1º O ingresso no PARF dar-se-á através do pagamento da primeira parcela, ou da parcela única, emitida após assinatura do termo de adesão firmado pelo contribuinte, que terá direito a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos a que se refere o caput deste artigo, ficando a Administração Tributária autorizada a conceder desconto no pagamento dos encargos, moratórios ou punitivos, em função da adesão ao Programa.

§ 2º Os créditos de que trata o caput deste artigo poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) meses, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar, ressalvado o quanto disposto no artigo 3º desta Lei.

§ 3º As empresas de transporte coletivo beneficiadas pelo regime especial de parcelamento instituído pela Lei Municipal nº 1.964, de 26 de março de 2013, não poderão optar pelo Programa de Recuperação Fiscal de que trata esta Lei.

Art. 2º Observado o procedimento a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, os débitos que forem objeto do PARF deverão ser pagos ou parcelados com os seguintes descontos, que se aplicam em relação aos encargos moratórios, às multas decorrentes de descumprimento de obrigação tributária acessória e às multas previstas nos artigos 86, 87 e 88 do Código Tributário do Município de Rio Branco, respeitados as seguintes disposições:

I - 100% (cem por cento) de desconto se o crédito for pago integralmente à vista, limitada a data de vencimento ao dia 30.12.2019;

II – 70% (setenta por cento) de desconto se o crédito for quitado em até 12 (doze) parcelas mensais;

III – 50% (cinquenta por cento) de desconto se o crédito for quitado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;

IV - 40% (quarenta por cento) de desconto se o crédito for quitado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais;

V - 30% (trinta por cento) de desconto se o crédito for quitado em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais;

VI – 20% (vinte por cento) de desconto se o crédito for quitado em até 60 (sessenta) parcelas mensais.

§ 1º O parcelamento de que trata a presente Lei Complementar poderá ser solicitado até o dia 26/12/2019, nas unidades de atendimento da Administração Tributária.

§ 2º Observado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, os contribuintes com débitos objeto de execução fiscal já ajuizada devem requerer a adesão ao PARF perante a Divisão de Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

§ 3º Autuações que tenham como objeto tão somente penalidade por descumprimento de obrigação acessória se sujeitam ao desconto máximo de 70% (setenta por cento) para pagamento à vista, observando-se para os parcelamentos com lapso temporal superior o mesmo desconto indicado nos incisos II a V do caput deste artigo.

Art. 3° As Microempresas - ME, os Microempreendedores Individuais - MEI e as Empresas de Pequeno Porte – EPP, observadas as diretrizes de tratamento diferenciado previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar 123/06, poderão aderir ao PARF com os descontos referidos no caput do artigo 2º desta Lei, respeitadas as seguintes disposições:

I- 100% (cem por cento) de desconto se o crédito for pago integralmente à vista, limitada a data de vencimento ao dia 30.12.2019;

II – 70% (setenta por cento) de desconto se o crédito for quitado em até 12 (doze) parcelas mensais;

III – 50% (cinquenta por cento) de desconto se o crédito for quitado em até 30 (trinta) parcelas mensais;

IV - 40% (quarenta por cento) de desconto se o crédito for quitado em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais;

V - 30% (trinta por cento) de desconto se o crédito for quitado em até 60 (sessenta) parcelas mensais;

VI – 20% (vinte por cento) de desconto se o crédito for quitado em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais.

Art. 4º Os débitos objeto do PARF sujeitar-se-ão aos acréscimos previstos na legislação Municipal e serão pagos em parcelas mensais e sucessivas, que não poderão ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município de Rio Branco – UFMRB, inclusive no que se refere aos parcelamentos realizados por Microempresas, Microempreendedores Individuais e Empresas de Pequeno Porte.

Art. 5º O pedido de adesão a PARF implica:

I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – Expressa renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos objeto do parcelamento;

III - Pagamento regular e tempestivo das parcelas incluídas no programa de incentivo.

Parágrafo único. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, deverá como condição para valer-se dos benefícios instituídos nesta Lei Complementar, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento da adesão ao Programa.

Art. 6º A inadimplência por 03 (três) meses, consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas, implica revogação do parcelamento e exclusão do contribuinte do PARF.

Parágrafo único. A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam implicará no restabelecimento integral da dívida, descontando-se apenas o valor efetivamente pago.

Art. 7º No ato do parcelamento o contribuinte deverá recolher a título de entrada a importância equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor do débito consolidado.

Art. 8º Os débitos do sujeito passivo que já forem objeto de execução fiscal ajuizada não se sujeitam aos benefícios do PARF quando se verifique que, no respectivo procedimento executivo fiscal, já exista penhora de ativos financeiros idôneos a satisfazer o crédito exequendo em sua integralidade.

Art. 9º Fica autorizada a baixa dos débitos, referentes a concessões de espaços públicos, lançados em nome de concessionários já falecidos ou que já tenham transferido seus espaços, mas que, por falha do sistema de administração tributária, constem em duplicidade com os lançamentos de débitos dos atuais concessionários do respectivo espaço público.

Art. 10. Diante da não ocorrência no exercício de 2019 das hipóteses de renúncia de receita elencadas nas linhas segunda, terceira, quarta, quinta, sétima, décima e décima primeira do Anexo II – Metas Fiscais, Tabela 8 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita 2019 da Lei Complementar n° 49, de 02 de agosto de 2018, ficam remanejados os saldos ali previstos para a hipótese de concessão de programa de recuperação fiscal constante na linha sexta da mencionada tabela, que passa a vigorar na forma descrita no Anexo Único desta Lei.

Art. 11. Inexistindo impacto nas metas fiscais estabelecidas e diante da não implementação das demais hipóteses de renúncia de receitas previstas para o exercício de 2019, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, aprovada pela Lei Complementar n° 49, de 02 de agosto de 2018, passa a incorporar as alterações constantes desta Lei.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 21 de novembro de 2019, 131° da República, 117° do Tratado de Petrópolis, 58° do Estado do Acre e 136° do Município de Rio Branco.

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

ANEXO ÚNICO

ANEXO II – METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2019

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	RENUNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2019	2020	2021	
IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Entidades e proprietários de imóveis insertos na previsão dos artigos 4º e 25 do CNT	2.159.216	2.256.380	2.357.917	Renúncia considerada na estimativa da receita, não afetando as metas fiscais
IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Proprietários de imóveis em locais com risco de alagação	-	1.871.498	1.955.716	
IPTU e ISSQN	Anistia/Isenção/Remissão	Frustração na recuperação da Dívida Ativa	531.043,80	2.606.089	2.723.363	
Impostos e Taxas	Anistia/Isenção/Remissão	Outros Passivos Contingentes	-	831.358	868.769	
ISSQN e Outorga	Isenção/Remissão	Setor de Transporte Urbanos - Ônibus	-	79.769	83.360	
Juros, Multas e Penalidade Acessórias	Isenção/ Remissão	Contribuintes inscritos ou não em Dívida Ativa - REFIS	12.018.995,20	3.822.088	3.994.081	
ISSQN, IPTU, Taxas e Penalidades Acessórias Tributárias	Anistia/Isenção/Remissão	Empresas com Potencial de Geração de Emprego e Renda, Empresas de Inovação, Tecnologia e Ensino	-	3.276.075	3.423.498	
IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Fomento para Instalação de Novas Empresas com Potencial de Geração de Emprego e Renda	362.891	379.221	396.286	
IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Fomento ao Desenvolvimento de Empresas Instaladas nos Distritos Industriais	850.374	888.641	928.630	
IPTU, ISSQN e ITBI	Isenção/Remissão	Programa Minha Casa Minha Vida-PMCMV	-	475.031	496.407	
ITBI	Isenção/Remissão	Programa Regularização Fundiária	-	152.884	159.763	
IPTU	Remissão	Remissão dos créditos tributários decorrentes da identificação da defasagem de 20% (vinte por cento) na base de cálculo do IPTU, referente aos exercícios 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, exercícios não atingidos pelo prazo quinquenal de decadência.	40.257.508	-	-	
TOTAL			**56.103.693,98**	**16.406.380**	**17.144.668**	

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento / Secretaria Municipal de Finanças. Obs: Demonstração (LC nº 101/2000. Art. 14, inciso I) - Estima-se que a renúncia de receita atinja o montante de R$ **56.103.693,98** em 2019 compreendendo nesse total as anistias, as isenções e as remissões.